



REVISTA INCLUSIONES

PAZ EN LA TIERRA

Revista de Humanidades y Ciencias Sociales

Volumen 8 . Número Especial

Enero / Marzo

2021

ISSN 0719-4706

CUERPO DIRECTIVO

Director

Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda
Universidad Católica de Temuco, Chile

Editor

Alex Véliz Burgos
Obu-Chile, Chile

Editor Científico

Dr. Luiz Alberto David Araujo
Pontificia Universidade Católica de Sao Paulo, Brasil

Editor Europa del Este

Dr. Alekzandar Ivanov Katrandhiev
Universidad Suroeste "Neofit Rilski", Bulgaria

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Lic. Graciela Pantigoso de Los Santos
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza
Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado
Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto
Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dra. Nidia Burgos
Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Francisco José Francisco Carrera
Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González
Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González
Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy
Universidad de La Serena, Chile

Mg. Cecilia Jofré Muñoz
Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya
Universidad Adventista de Chile, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach
Universidad de Potsdam, Alemania
Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín
Universidad de Santander, Colombia

Ph. D. Natalia Milanesio
Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero
Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Eleonora Pencheva
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira
Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga
Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona
Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra
Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz
Universidad del Salvador, Argentina

Ph. D. Stefan Todorov Kapralov
South West University, Bulgaria

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía

Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dr. Javier Carreón Guillén

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie

Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo

Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandía

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dr. Antonio Hermosa Andújar

Universidad de Sevilla, España

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau

Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

*Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia
Universidad de California Los Ángeles, Estados Unidos*

Dr. Francisco Luis Girardo Gutiérrez

Instituto Tecnológico Metropolitano, Colombia

José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera

Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

Dr. Miguel León-Portilla

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura

Instituto de Estudios Albacetenses "Don Juan Manuel", España

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros

Diálogos em MERCOSUR, Brasil

+ Dr. Álvaro Márquez-Fernández

Universidad del Zulia, Venezuela

Dr. Oscar Ortega Arango

Universidad Autónoma de Yucatán, México

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut

Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. José Sergio Puig Espinosa

Dilemas Contemporáneos, México

Dra. Francesca Randazzo

Universidad Nacional Autónoma de Honduras, Honduras

Dra. Yolando Ricardo

Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza

Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades
Estatales América Latina y el Caribe*

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig

Dilemas Contemporáneos, México

Dr. Adalberto Santana Hernández

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego

Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno

Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Dra. Elian Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Romyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa

Instituto Universitario de Lisboa, Portugal

Centro de Estudios Africanos, Portugal

Dra. Alina Bestard Revilla

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el Deporte,
Cuba*

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo

Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú

Dra. Carmen González y González de Mesa

Universidad de Oviedo, España

Ph. D. Valentin Kitanov

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Luis Oporto Ordóñez

Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio

Universidad de San Martín de Porres, Perú

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. Vivian Romeu

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. María Laura Salinas

Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

**REVISTA
INCLUSIONES** M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

Dr. Stefano Santasilia

Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López

Universidad Autónoma del Estado de Morelos, México

Dra. Jaqueline Vassallo

Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**

Dr. Evandro Viera Ouriques

Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez

Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec

Universidad Wszechnica Polska, Polonia

Indización, Repositorios y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:





REX



UNIVERSITY OF SASKATCHEWAN



Universidad de Concepción

BIBLIOTECA UNIVERSIDAD DE CONCEPCIÓN



**COOPERAÇÃO INTERNACIONAL AMBIENTAL: CAMINHOS PARA A PREVENÇÃO
DE DANOS AMBIENTAIS TRANSNACIONAIS**

**COOPERACIÓN AMBIENTAL INTERNACIONAL: CAMINOS PARA PREVENCIÓN DE DAÑOS
AMBIENTALES TRANSNACIONALES**

Mg. Valéria Emília de Aquino

Universidade Federal de Uberlândia, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1151-6937>
valeriaemiliaa@gmail.com

Fecha de Recepción: 28 de abril de 2020 – **Fecha Revisión:** 11 de mayo de 2020

Fecha de Aceptación: 11 de octubre de 2020 – **Fecha de Publicación:** 01 de enero de 2021

Resumo

O presente trabalho tem por finalidade discutir, por meio do método dedutivo, a cooperação internacional no Estado Constitucional de Direito, como uma via democrática para vir a prevenir danos ambientais transnacionais. Para tanto, a presente pesquisa voltar-se-á ao estudo e utilização da cooperação internacional em matéria ambiental, demonstrando alguns aspectos do Tratado de Cooperação Amazônica para alguns países latino-americanos, e destacando ainda o caráter de *soft law* das normas ambientais. Serão abordados ainda conceitos como bem-estar e Bem Viver, passando-se pela compreensão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano difuso e coletivo de terceira dimensão, muito embora tal direito esteja diretamente relacionado ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à integridade física. Por fim, quanto aos danos ambientais, serão explanados os requisitos básicos da responsabilidade civil internacional, tais como a existência de um ilícito, do nexo causal e do dano em si. Portanto, o intuito será o de demonstrar tais danos atingem uma pluralidade indeterminada de indivíduos, pelo direito em questão ser também considerado como um direito transindividual, e que, por isso, é necessário sempre a observância e aos princípios gerais de Direito Ambiental, tais como o princípio da precaução, da prevenção e do poluidor-pagador.

Palavras-Chave

Cooperação Internacional – Direito Ambiental – Dano transnacional

Resumen

Este trabajo tiene como objetivo discutir, a través del método deductivo, la cooperación internacional en el Estado Constitucional de Derecho, como una vía democrática de prevenir el daño ambiental transnacional. Con este fin, esta investigación se centrará en el estudio y el uso de la cooperación internacional en asuntos ambientales, demostrando algunos aspectos del Tratado de Cooperación Amazónica para algunos países latinoamericanos, y destacando el carácter de *soft law* de las reglas ambientales. También se abordarán conceptos como el bienestar y el bienvivir, incluida la comprensión del derecho al medio ambiente ecológicamente equilibrado como un derecho humano difuso y colectivo de la tercera dimensión, aunque este derecho está directamente relacionado con el derecho a la vida, la dignidad de la persona humana y la integridad física. Finalmente, en lo que respecta al daño ambiental, se explicarán los requisitos básicos de la responsabilidad civil internacional, como la existencia de un ilícito, un nexo causal y el daño. Por lo tanto, la intención será demostrar tales daños alcanzan a una pluralidad indeterminada de individuos, ya que el derecho

Cooperação internacional ambiental: caminhos para a prevenção de danos ambientais transnacionais Pág. 51

en cuestión también se considera un derecho transindividual y, por lo tanto, siempre es necesario cumplir con los principios generales del Derecho Ambiental, como el principio de precaución, prevención y contaminador-pagador.

Palabras Claves

Cooperación internacional – Derecho ambiental – Daño transnacional

Para Citar este Artículo:

Aquino, Valéria Emília de. Cooperação internacional ambiental: caminhos para a prevenção de danos ambientais transnacionais. Revista Inclusiones Vol: 8 num Especial (2021): 50-68.

Licencia Creative Commons Attribution Non-Comercial 3.0 Unported
(CC BY-NC 3.0)

Licencia Internacional



Introdução

É cediço que o Direito Internacional Pós-Moderno não mais volta-se somente para a proteção do Estado, ou seja, trespassa-se o tradicional eixo soberania/Estado para alcançar a efetiva tutela do princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, outros direitos que eram relegados em segundo plano, passam a adquirir especial importância, sobretudo num contexto de uma sociedade globalizada, onde permeia o estreitamento de fronteiras e o rápido fluxo de informação e capitais.

Assim sendo, a sociedade de mercado e a sociedade de informação - que possuem um denominador em comum: o capital- passam também por um processo de transformação. Não se pode mais admitir uma maximização dos lucros, e um crescimento orientado exclusivamente para o consumo, olvidando-se das funestas consequências ambientais de um desenvolvimento desenfreado ou de um processo de globalização inconsequente.¹

Estas nuances representam o que entende-se como sociedade de risco, isto é, as consequências de um capitalismo massivo e de um intenso processo de globalização podem pôr em risco a existência da própria humanidade, ameaçando a paz e a segurança, e o próprio bem-estar dos indivíduos². Logo, é preciso repensar uma sociedade pós-moderna que contemple o desenvolvimento sustentável e amplie a tutela aos direitos ambientais.

Desta maneira, tem-se em mente que o paradigma ambiental busca respaldar a ideia de que o direito ambiental, por ser um direito difuso, merece destaque no rol dos direitos humanos, posto que leva em consideração "*os efeitos individuais e coletivos, presentes e futuros da ação humana*"³. Então, por possuir um caráter transindividual, o direito internacional ambiental requer da comunidade global normas mais efetivas, e que sejam incorporadas aos ordenamentos internos, enquanto direitos fundamentais.

Sabendo que os danos ao meio ambiente por vezes não possuem fronteiras, e alcançam as gerações presentes e futuras, pretende-se -como objetivo principal-, por meio de uma metodologia dedutiva, elucidar ao leitor que a cooperação internacional na seara ambiental pode e deve ser um dos possíveis caminhos para a prevenção de danos oriundos de acidentes ambientais transnacionais, consequentemente, auxiliando no pleno desenvolvimento social.

A priori, a escolha pela terminologia transnacional ao invés de transfronteiriço se dá pelo fato de que o termo transnacional é mais abrangente, e contempla os danos para além dos que ocorrem entre dois ou mais países que compartilham fronteiras, tal como ocorreu com o acidente de Chernobyl, cujos efeitos puderam ser sentidos em vários países europeus e asiáticos. Em suma, tem-se que dano ambiental transnacional, conforme será abordado mais adiante, é um dano que afeta o interesse de uma pluralidade de nações e pessoas, de maneira que compromete não somente o bem-estar dos indivíduos das áreas afetadas, como também coloca em xeque a própria sobrevivência humana, visto que é

¹ Karl Polanyi, *A grande transformação: as origens da nossa época*, 2ª ed., (Rio de Janeiro: Campus, 2000), 62-63.

² Anthony Giddens, *As consequências da modernidade*, (São Paulo: Editora Unesp, 1991), 137-138.

³ Ricardo Luis Lorenzetti, *Teoria geral do direito ambiental* (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010), 27.

impossível pensar no direito à vida ou no princípio da dignidade da pessoa humana dissociados do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dito isto, no primeiro capítulo pretende-se abordar o Estado Constitucional Cooperativo à luz da dignidade da pessoa humana. Além disso, tratar-se-á sobre a cooperação internacional em matéria ambiental, para tanto, tratando do caráter das normas de proteção internacional na seara ambiental, e os tratados e convenções que tratam da disciplina, além de mencionar a relevância da governança internacional para a proteção do meio ambiente, e, por fim, discorrer especificamente sobre o Tratado de Cooperação Amazônica.

Enquanto que no segundo capítulo objetiva-se debater sobre o direito ao meio ambiente como um direito humano, e o seu conseqüente reconhecimento como direito fundamental nos ordenamentos internos. Ademais, serão discutidos os conceitos de Bem-Estar e Bem Viver, imprescindíveis para a compreensão da imprescindibilidade de se garantir ampla proteção ao direito ambiental. E, no terceiro e último capítulo, será abordado o conceito de dano ambiental, apontando-se seus elementos, e evidenciando que a cooperação internacional é uma via eficaz para a prevenção destes danos.

O Estado Constitucional Cooperativo

Em pleno século XXI, torna-se essencial discutir o Direito Internacional Pós-Moderno à luz da cooperação internacional, isto é, ante à uma comunidade internacional plural e dinâmica, com a emergência de novos atores internacionais (tais como empresas transnacionais, Organizações Internacionais e Organizações Não-Governamentais), surge a necessidade de se reconhecer a cooperação como instrumento indispensável para a consecução de objetivos comuns.

Assim, seja nos planos social, humanitário ou ambiental, por exemplo, a cooperação torna-se uma ferramenta imprescindível para o desenvolvimento econômico dos Estados, sobretudo, para o desenvolvimento sustentável. Para Häberle, entende-se a cooperação como:

"Cooperação será, para o *Estado Constitucional*, uma parte de sua identidade que ele, no interesse da "transparência constitucional", não apenas deveria praticar como, também, documentar em seus textos jurídicos, em especial nos documentos constitucionais. (...) "Estado Constitucional Cooperativo" é o Estado que justamente encontra a sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade. Ele corresponde, com isso, à necessidade internacional de políticas de paz."⁴

Nesta lógica, a cooperação não pode realizar-se dissociada do fim a que se destina, isto é, o Estado Constitucional Cooperativo deve servir à consecução da proteção de seus cidadãos, garantindo-lhes direitos, e possibilitando-lhes o mínimo existencial, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

A cooperação internacional, portanto, serve para que não só os países, mas os atores internacionais dialoguem em busca do respeito à dignidade da pessoa humana, sobretudo para evitar violações de direitos humanos, e para que estes atores harmonizem

⁴ Peter Häberle, Estado constitucional cooperativo (Rio de Janeiro: Renovar, 2007), 3-4.

seus interesses e trabalhem em prol de um escopo em comum. Para Habermas, somente a garantia dos direitos humanos criaria o status jurídico de cidadania, possibilitando que os indivíduos sejam iguais em direitos, e sejam respeitados em toda sua dignidade.⁵

Ainda, para o autor, a cooperação consistiria em uma "transnacionalização da soberania popular", ou seja, a partir do momento que a população entrega sua soberania à nação, por meio de eleições democráticas, buscar-se-á de uma aliança democrática entre os Estados, para atingir os objetivos que os cidadãos e os Estados pretendem, porém esta concepção deixa de contemplar os demais atores internacionais.⁶

Diante de uma comunidade internacional altamente cosmopolita, é preciso reconhecer que a cooperação, conseqüentemente, não se limita entre Estados, como ocorria no Direito Internacional tradicional. Então, com o surgimento destes atores, permite-se a cooperação em vários eixos: econômico, desenvolvimentista, tecnológico, cultural, entre outros.

Na Constituição Federal brasileira, por exemplo, em seu art. 4º, inciso IX, reconhece-se a cooperação entre os povos como um princípio, que visa o progresso da humanidade⁷, enquanto que na Constituição portuguesa, em seu art. 7º, vislumbra-se a cooperação com o intuito da emancipação e progresso da humanidade (1), além da cooperação com os países de língua portuguesa (4), e em âmbito regional com a União Europeia (6).⁸

É sabido que na perspectiva do realismo político a cooperação é mínima ou inexistente, pelo fato de que os Estados desconfiam das reais intenções uns dos outros, e pela inexistência de uma autoridade internacional, a qual estivessem submetidos, o que Hart aponta, então, como uma das fragilidades do Direito Internacional⁹. Contudo, imperioso ressaltar que no sistema neoliberal a cooperação é vista como benéfica, porque há mais ganhos entre os Estados quando há cooperação do que competição entre eles.

Assim, ante o exposto, nota-se que a cooperação tende a ser muito mais benéfica do que a competição, por exemplo, -sobretudo em matéria ambiental, conforme será discutido mais adiante-, porque ao evitar o uso da violência ou o confronto direto, a cooperação possibilita verdadeiro diálogo entre os Estados. Porém para que funcione de maneira eficaz, pressupõe a aceitação das condições e obrigações propostas no acordo entre os atores internacionais.

Cooperação Internacional em Matéria Ambiental

O cerne do presente trabalho volta-se à cooperação internacional em matéria ambiental, isto é, com o intuito *a posteriori* de se demonstrar que este é um dos possíveis meios para a prevenção de danos ambientais transnacionais. Dito isto, o ponto de partida deve ser a compreensão do meio ambiente como um bem comum da humanidade.

⁵ Jürgen Habermas, Sobre a Constituição da Europa (São Paulo: Unesp, 2012), 17.

⁶ Jürgen Habermas, Sobre a Constituição..., 49.

⁷ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. (25.08.2019)

⁸ Portugal. Constituição da República Portuguesa. Portugal, VII Revisão Constitucional [2005]. <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. (25.08.2019)

⁹ H.L.A. Hart, O conceito de direito (São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009), 276-280.

Desta maneira, por ser um bem comum, é um bem que pode ser utilizado por todos os indivíduos, sem discriminação, entretanto, é preciso ter em mente de que o uso massivo pode levar ao seu esgotamento e à ruína da própria humanidade¹⁰. Aqui, o Direito Internacional Ambiental vislumbra a cooperação como uma ferramenta de garantir a própria continuidade da vida humana.

Todavia, a maior crítica que paira sobre as normas de Direito Internacional Ambiental é que elas são concebidas como *soft law*, possuindo um caráter relativamente flexível e brando, que por vezes fixam obrigações genéricas. Outrossim, a ausência de um caráter *jus cogens* para tais normas prejudica a efetiva proteção ambiental no plano internacional, devido à dificuldade do cumprimento destas obrigações, assim como à complexidade na mensuração da responsabilidade dos atores, e a escassez de critérios para a reparação dos danos¹¹. Assim, Viviani expõe que:

“De fato, tem-se afirmado que, no âmbito do Direito Internacional Ambiental, predominaria o caráter *soft law* de seus textos normativos, que seriam dotados de maior flexibilização e volatilidade, sem revestir-se, em muitas ocasiões de um efeito vinculante. Nesse sentido, muitos tratados ambientais conteriam disposições normativas genéricas ou de natureza programática, sendo complementadas, não raras as vezes, por protocolos adicionais em momentos posteriores. Outrossim, muitos tratados ambientais conteriam compromissos a serem implementados a longo prazo, o que reforçaria o seu caráter *soft law*. O predomínio do *soft law* no Direito Internacional Ambiental ocorreria, sobretudo, em instrumentos normativos internacionais que, por sua natureza, não deteriam força vinculante, como, por exemplo, as declarações, resoluções, programas, estratégias, etc.”¹²

Mesmo sendo considerada como *soft law*, as normas ambientais não perdem sua relevância, pois são a partir delas que se possibilitam a criação de outras normas de *hard law*, ou seja, por meio das declarações, resoluções e agendas é que se possibilita o cenário para a criação posterior de tratados e convenções.

Plausível salientar que a cooperação internacional encontra-se presente, com o status de *hard law* -e, conseqüentemente, *jus cogens*-, na Carta das Nações Unidas, art. 1º, item 3, ao dispor que o propósito desta organização é, por meio da cooperação, resolver os problemas de viés econômico, social, cultural e humanitário, além da promoção dos direitos humanos.¹³

Já a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano ou Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (1972), em seu Princípio 24, dispõe sobre a cooperação ambiental que:

"Princípio 24

Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para

¹⁰ Ricardo Luis Lorenzetti. Teoria geral... 21.

¹¹ Rodrigo Andrade Viviani, Intervenção do direito internacional penal para a tutela do meio ambiente: protagonismo por meio de uma Corte Penal Internacional (Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018), 3.

¹² Rodrigo Andrade Viviani, Intervenção do direito internacional... 44.

¹³ Organização das Nações Unidas. Carta das Nações Unidas: Capítulo I Propósitos e Princípios. <https://nacoesunidas.org/carta/cap1/> (26.08.2019)

controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados."¹⁴

Apesar da referida declaração ser considerada como *soft law*, não se pode negar que é um dos mais importantes instrumentos para a tutela do Direito Internacional Ambiental, isto porque foi acompanhada de um Plano de Ação para o Meio Ambiente - com mais de 100 recomendações para o desenvolvimento de políticas públicas na seara ambiental-, bem como foi acompanhada da Resolução 2.997 (XXVII) da Assembleia Geral das Nações Unidas, que instituiu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.¹⁵

Em 1987, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento elaborou o Relatório de Brundtland, que também estabeleceu políticas e iniciativas para a promoção do desenvolvimento sustentável, o que posteriormente seria consagrado na Declaração de Princípios sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento como "proteção dos interesses das gerações presentes e futuras".¹⁶

A Conferência do Rio de Janeiro de 1992 (ou Rio Eco-92) também foi considerada outro marco no avanço da proteção dos direitos ambientais, ao proporcionar a criação dos seguintes documentos: Agenda 21, que propôs diretrizes para nortear as políticas públicas na seara ambiental, social e econômica, e que também trata da cooperação; a Declaração de Princípios sobre as Florestas, que trata da cooperação internacional para a proteção das florestas, abordando inclusive a cooperação técnica, admitindo inclusive a participação do setor privado; e a Declaração de Princípios sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que em vários pontos ressalta a necessidade da cooperação para a superação de problemas sociais, e para a conservação e proteção do meio ambiente, além do desenvolvimento sustentável.¹⁷

Ademais, tal conferência foi seguida pelas Conferências de Johannesburgo (também conhecida como Fórum Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável ou Rio +10) e a Rio +20 (ou Conferência do Rio de Janeiro 2012), sendo que a primeira voltou-se a elaboração de propostas e reafirmação de princípios, enquanto a segunda, consagrou o documento "O Futuro que Queremos", reafirmando princípios e ações adotadas pelos Estados até a referida data, porém, logrando pouco êxito¹⁸, e posteriormente sendo ofuscada pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Pertinente destacar que tanto as Organizações Internacionais -como a ONU- como a sociedade civil e o setor privado têm tido importante destaque no âmbito da governança global, ao possibilitar coalizações funcionais transnacionais ou internacionais que possibilitam o debate sobre diversos temas -sobretudo ambientais-, rompendo com o tradicional pensamento de que somente os

¹⁴ Organização das Nações Unidas. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano - 1972. <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. (26.08.2019)

¹⁵ Hidelbrando Accioly, Geraldo E. do Nascimento e Silva. Paulo B. Casella, Manual de Direito Internacional Público, 21ª ed. (São Paulo: Saraiva, 2014), 684-686.

¹⁶ Hidelbrando Accioly, Geraldo E. do Nascimento e Silva. Paulo B. Casella, Manual de Direito Internacional... 688-689.

¹⁷ Hidelbrando Accioly, Geraldo E. do Nascimento e Silva. Paulo B. Casella, Manual de Direito Internacional... 688-689.

¹⁸ Hidelbrando Accioly, Geraldo E. do Nascimento e Silva. Paulo B. Casella, Manual de Direito Internacional... 697-699.

Estados deveriam delimitar ou instituir políticas públicas, e indo ao encontro da verdadeira noção de comunidade internacional e de cidadania global.

A Governança Global tem a cooperação internacional - conjuntamente com a integração e a coordenação- como o seu pilar, desempenhando, portanto, papel fundamental na consecução de objetivos globais comuns -contemplando ainda o desenvolvimento sustentável-, fornecendo assistência técnica e possibilitando a atuação dos atores internacionais nos processos de tomada de decisões e na criação de normas.¹⁹

Outro aspecto a ser abordado, é que a cooperação internacional atinge principalmente a cooperação jurídica, de maneira que não raro verifica-se a presença de Organizações Internacionais ou ONGs (como o *Greenpeace*) intervindo em processos nacionais ou internacionais na condição de *amicus curiae* ou assistente.

Se mostra necessário ainda destacar o Tratado sobre a Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OECD), que apesar de possuir um viés liberal, voltado majoritariamente à proteção do mercado, busca também fomentar relações pacíficas e harmônicas entre os países, estimulando o desenvolvimento sustentável e o comércio regional e multilateral, e, especialmente instigando a cooperação para que os benefícios alcancem também países subdesenvolvidos.²⁰

Portanto, tem-se que a cooperação reflete uma abertura dos países ao mundo, guiada pela solidariedade, bem como pelo reconhecimento e identificação de uma comunidade de povos e nações em comum, pautada ainda na reciprocidade e na recepção dos tratados de Direitos Humanos. Evidente que por meio da cooperação internacional possibilita-se uma via para se alcançar o universalismo dos Direitos Humanos, pois fomenta o diálogo entre os atores, que estão em sintonia para a consecução de um propósito comum. E na esfera ambiental, a cooperação é indispensável para a garantia dos direitos humanos, contudo, deve enxergar alguns requisitos, quais sejam: o fomento de alternativas para o consumo, buscando-se um viés consciente e o incentivo do desenvolvimento sustentável por meio de novas tecnologias; além da promoção de novos modelos de governança e elaboração de políticas públicas, cujo pilar seja a proteção da dignidade da pessoa humana.²¹

Tratado de Cooperação Amazônica

Ciente de que os problemas ambientais não respeitam fronteiras, e que, portanto, são problemas comuns aos países, e de que a proteção ao meio ambiente deve ser entendida como dever prioritário para a perpetuação da própria espécie humana, tem-se que a cooperação regional é uma das possíveis vias para a concretização do desenvolvimento sustentável dos Estados.²²

¹⁹ UN Committee for Development Policy. Global governance and global rules for development in the post-2015 era. https://www.un.org/en/development/desa/policy/cdp/cdp_publications/2014cdppolicynote.pdf (27.08.2019)

²⁰ Peter Häberle, Estado constitucional... 33.

²¹ Rodrigo Andrade Viviani, Intervenção do direito internacional... 34-35.

²² José Manuel Pureza, "Globalização e Direito Internacional: da boa vizinhança ao patrimônio comum da humanidade", Revista Crítica de Ciências Sociais, num (1993): 9.

Neste sentido, o Tratado de Cooperação Amazônica, firmado em 1978, contou com a adesão do Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, e foi emendado em 1998, com o propósito de criar a Organização do Tratado da Cooperação Amazônica. Referido tratado tem por finalidade o "desenvolvimento harmônico e equitativo da região, sem perder de vista a necessidade de conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais."²³

A relevância do tratado dá-se pelo fato de que a Região Amazônica concentra 20% de toda água doce mundial, além de abrigar a maior floresta do mundo, com a maior diversidade de espécies de flora e fauna. Além de que a região atualmente conta com aproximadamente 40 milhões de habitantes.

A cooperação transnacional de que trata o supramencionado tratado diz respeito predominantemente sobre cooperação técnica e científica para realização de programas de pesquisas e desenvolvimento, ou seja, possui um viés muito mais econômico, voltado às possibilidades de mercado da região, do que às questões ambientais. Contudo, não se pode negar a sua importância para cooperação internacional regional em matéria ambiental, já que se preocupa sobre a utilização dos recursos hídricos e demais recursos naturais na região.

O Direito ao Meio Ambiente como um Direito Humano

O Direito ao Meio Ambiente é reconhecido como um direito humano de terceira dimensão (ou geração), por ser um direito de viés difuso (ou direito de solidariedade), visto que o ataque aos bens jurídicos que tutelam reflete não um ataque direto ao indivíduo, mas sim aos bens transindividuais e aos sujeitos à eles relacionados.²⁴

Os direitos humanos, que são direitos que ultrapassam as fronteiras estatais, quando se positivam nos ordenamentos jurídicos nacionais tornam-se direitos fundamentais, e estes são a síntese dos valores mais importantes de uma sociedade, pois refletem o pensamento vigente, torando-se base dos direitos subjetivos ou prestacionais, e podendo incidir não somente na relação entre indivíduo e Estado (eficácia vertical dos Direitos Fundamentais), como também na relação entre privados (eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais).

Já os deveres fundamentais ambientais, relacionados com os direitos ambientais - amparado por várias constituições-, constituem em deveres puros positivos e negativos, ou seja, positivos porque o Estado pode vir a intervir para a garantia e proteção destes direitos, e negativos porque ao mesmo tempo o Estado tem o dever de se abster de certas condutas (não ingerência) que possam vir a prejudicar direito alheio ou o bem-estar social. Assim sendo, nota-se o caráter transindividual dos direitos ambientais, porque os destinatários são indeterminados.²⁵

Apesar de o direito ao meio ambiente ser concebido como um direito de terceira geração, ele poderia ser considerado (numa ótica não reducionista) como um direito de

²³ Hidelbrando Accioly, Geraldo E. do Nascimento e Silva. Paulo B. Casella, Manual de Direito Internacional... 761.

²⁴ Ricardo Luis Lorenzetti, Teoria geral... 23.

²⁵ Ingo Wolfgang Sarlet, A eficácia dos direitos fundamentais, 6ª ed. (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006), 58-59.

primeira geração, isto porque "O ser humano, para a sua sobrevivência e manutenção da qualidade de vida, necessita que o ambiente em seu entorno esteja íntegro, sem profundas transformações."²⁶ Em outras palavras, é inegável que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente relacionado com o direito à vida, à dignidade, bem como ao bem-estar e à integridade física.

Ainda sobre os direitos fundamentais, tem-se que eles não somente refletem o pensamento social, cultural e jurídico vigente à época em que foram positivados, como também são o reflexo da manifestação da vontade democrática de uma maioria. Porém, pressupõe-se que a sua validade está atrelada ao momento em que os direitos humanos são positivados no seio do ordenamento jurídico nacional, assim, tem-se que:

"Os direitos fundamentais são condição do regular funcionamento da democracia. Sem a possibilidade de exercício dos direitos, designadamente os políticos, não se pode garantir a participação de todos, com o que a regra da maioria falha a racionalidade que a justifica. (...) funcionam como trunfos contra preferências externas, designadamente contra qualquer pretensão estatal em impor ao indivíduo restrições da sua liberdade em nome de concepções de vida que não as suas e que, por qualquer razão, o Estado considere como merecedoras de superior consideração. (...) O Estado de Direito, os direitos fundamentais, vêm em auxílio da posição mais débil, mais impopular ou mais ameaçada, não para a fazer prevalecer ou impor à maioria, mas para garantir ao indivíduo ou à minoria isolada o mesmo direito que têm todos a escolher livre e autonomamente seus planos de vida, a expor e divulgar as suas posições junto dos concidadãos, a ter as mesmas possibilidades e oportunidades que quaisquer outros."²⁷

Assim, infere-se que os direitos fundamentais (e mesmo os direitos humanos) são trunfos de uma minoria vulnerável contra uma maioria que, por vezes, mesmo pelas vias democráticas, pode vir a querer suprimir os direitos dos demais grupos. Ademais, por serem oriundos dos direitos humanos, tem-se que eles possuem alto conteúdo moral, assegurando aos indivíduos liberdades e pretensões.²⁸

Por conseguinte, tem-se que os direitos humanos possuem a forma de direitos subjetivos coercitivos, que embora democraticamente discutidos, sua violação é revestida de gravidade e possibilita a aplicação de uma sanção por parte dos Estados. E que a seu viés universalista relaciona-se com a existência de uma comunidade internacional cosmopolita e inclusiva, que tem estreitado fronteiras e aproximado os indivíduos.²⁹

Por último, conclui-se que o direito ao meio ambiente significa não somente a proteção mas a conservação de todas as formas de vida -sem a qual não se consegue ter acesso à uma vida digna-, como também significa a mudança de um estilo de vida (hoje orientado para o consumo desenfreado) para um consumo e desenvolvimento consciente, voltado a proteção das futuras gerações.³⁰

²⁶ Rodrigo Andrade Viviani, *Intervenção do direito internacional...* 62.

²⁷ Jorge Reis Novais, *Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria* (Coimbra: Coimbra Editora, 2006), 20-35.

²⁸ Jürgen Habermas, *Sobre a Constituição...* 18-19.

²⁹ Jürgen Habermas, *Sobre a Constituição...* 29-30.

³⁰ Marcelo Abelha Rodrigues, *Direito ambiental esquematizado* (São Paulo: Saraiva, 2013), 64-75.

O Bem-Estar e o Bem Viver

O Bem-Estar e o Bem Viver são dois conceitos diretamente conectados com as normas de direito ambiental, cuja dissociação torna-se impossível. Isto porque ambos coincidem com a noção de um direito à uma vida sadia, que respeite a integridade física e psicossocial, bem como a existência de um mínimo existencial que deve ser garantida a todos os indivíduos, sem distinção.

A princípio, no tratado constitutivo da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 1946, encontra-se em seu preâmbulo que a saúde humana corresponde a um estado de "bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade"³¹. Ou seja, o conceito de saúde não se limita à uma visão reducionista de doença, mas sim, atenta-se aos fatores externos que influem diretamente no bem-estar do indivíduo, em todas suas nuances.

Saindo de uma perspectiva antropocêntrica em direção à visão ecocêntrica, tem-se que a noção de bem-estar contemplaria também outros seres vivos, não só os seres humanos. Em suma, o bem-estar (que está relacionado com aspectos como a qualidade de vida, saúde, alegria, alimentação e longevidade, por exemplo) concerniria também aos animais, já que eles também seriam entendidos como seres sencientes.³²

Já o conceito de bem viver diz respeito à vida em harmonia, à busca do equilíbrio, que ocorre por meio do respeito à diversidade (em todos os seus aspectos), e com a adoção de uma visão abrangente e de uma perspectiva calcada na igualdade (e na descolonização), que enxerga a Terra como Mãe Terra (ou *Pacha Mama*), cujos indivíduos devem viver em profundo respeito e sintonia, reconhecendo-se os as experiências e práticas nas comunidades ao longo do globo.³³ A existência do bem viver e a garantia do bem-estar, no cenário internacional, pressupõe justamente a ideia de comunidade. Isto é, busca-se o equilíbrio socioeconômico (e ambiental) em contraposição ao crescimento desmedido. Desta forma, tem-se que:

"No marco do Bem viver, o objetivo é criar mais resiliência nas economias locais e nacionais frente aos vaivéns e à crise econômica mundial. Tornar-se soberanos, fortalecendo as comunidades locais e os ecossistemas. (...) A experiência desta década nos mostra claramente que o Bem Viver não é possível se restrito a um único país ilhado em uma economia mundial capitalista, produtivista, patriarcal e antropocêntrica. Seu elemento-chave, na verdade é a articulação com processos semelhantes em outras nações. (...) O futuro do Bem Viver depende da recuperação, da reconstrução e do empoderamento de outras visões que, com diferentes ênfases, apontam ao mesmo objetivo de qualquer lugar do planeta. Em nível global, sua realização só será possível na complementaridade e na retroalimentação com outras alternativas sistêmicas."³⁴

³¹ Organização das Nações Unidas. Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) - 1946. 1946. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html> (28.08.2019)

³² Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, *Direito dos Animais* (Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013), 150-163.

³³ Pablo Sólon, *Alternativas sistêmicas: Bem-Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização* (São Paulo: Editora Elefante, 2019), 23.

³⁴ Pablo Sólon, *Alternativas sistêmicas...*, 42-59.

Portanto, verifica-se que a cooperação internacional pode ser concebida como uma ferramenta primordial e indispensável à garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que possibilite bem-estar aos indivíduos e que acompanhe o conceito de bem viver.

E ao movimento de bem viver, somam-se ainda duas outras alternativas promissoras para frear o desenvolvimento desregrado -e suas sombrias consequências-: o "decrecimento" em países desenvolvidos, que vem acompanhado de uma contenção no processo de industrialização massiva; e o "pós-extrativismo", em países em desenvolvimento, que visa investir em alternativas econômicas e menos gravosas ao meio ambiente, em oposição às do modelo neoliberal.³⁵

O Dano Ambiental Transnacional

O dano ambiental é aquele que resulta da degradação do meio ambiente ou do patrimônio cultural, e deverá ser um dano grave e concreto, ao ponto de ensejar a sua reparação, demonstrando-se tudo aquilo que foi prejudicado pelo ato ilícito. Saliente-se que o nexo de causalidade, neste caso, passa a ser considerado o elemento mais importante, porque a corrente adotada, na seara ambiental, é majoritariamente a da responsabilidade objetiva, logo, sendo imputada independente de dolo ou culpa, bastando o liame entre o ato e o dano.³⁶

Quanto ao dano ambiental transnacional é preciso apontar que concerne ao tipo de dano que não se restringe a um único lugar ou fronteira, ou seja, o dano ambiental transnacional trespassa o Estado onde ocorreu, e atinge vários outros Estados e uma pluralidade indeterminável de indivíduos e seres vivos.

Talvez a grande dificuldade sobre o dano ambiental transnacional é que, por consistir numa violação direta ou indireta de normas e princípios ambientais, e pelo fato de atingir diferentes bens jurídicos, não existem critérios precisos que permitam mensurar as perdas, para que se possa proceder à uma posterior reparação³⁷. E mesmo que a responsabilidade baseie-se na teoria do risco integral (responsabilidade objetiva), ou seja, que o dano tenha ocorrido por caso fortuito ou força maior -se for considerada atividade de risco ou potencialmente perigosa- não é suficiente para eximir o dever de reparação por parte dos responsáveis de tais atividades.

Outro ponto de reflexão é que, por vezes, os Estados ao invés de internalizar os custos ambientais de sua produção, tendem a externalizar estes custos , não se importando com as consequências que podem devastar Estados e populações inteiras. Neste sentido, o correto seria que os Estados internalizassem todos os custos e riscos, pois não cabe à sociedade suportá-los, seja pela adoção de tecnologias de produção limpas, por meio da conscientização, ou por meio de um câmbio nos atuais padrões de desenvolvimento e consumo, que devem ser guiados pela noção de sustentabilidade.³⁸

³⁵ Alberto Acosta e Ulrich Brand, Pós-extrativismo e decrecimento: saídas do labirinto capitalista (São Paulo: Elefante, 2019), 21.

³⁶ Annelise Monteiro Steigleder, Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro, 3ª ed. rev. atual. (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017), 173.

³⁷ Ricardo Luis Lorenzetti, Teoria geral... 94.

³⁸ Ricardo Luis Lorenzetti, Teoria geral... 35.

E sobre a sustentabilidade, que deve ser incentivada a nível nacional, regional e internacional por meio da cooperação, e entre suas principais características, tem-se que ela:

“Investe no uso precípua de fontes renováveis (especialmente, hidroeletricidade, biomassa, hidrogênio, solar e eólica) e no emprego racionalizado dos recursos energéticos (ecoeficiência); (...) É engenhosa na utilização das tecnologias limpas e na construção “verde”; (...) É evolucionista e incentiva as pesquisas de biologia evolucionária; (...) É empática e intergeracionalmente solidária, ao estabelecer alargadas obrigações, tendo em conta o reconhecimento do valor intrínseco do ambiente saudável; (...) Ergue e ampara os menos favorecidos e redefine os direitos humanos.”³⁹

Todavia, um obstáculo que permeia a questão da sustentabilidade para justamente sobre o fato de que há "dificuldades tanto en la aplicación de las reglas existentes como en el desarrollo progresivo del Derecho Internacional en esta materia".⁴⁰

Assim, percebe-se que uma das preocupações principais decorrentes do dano ambiental é que ele coloca em xeque não só a existência da presente geração, como também a das futuras gerações. E, só por meio da conscientização do papel da sustentabilidade, através da cooperação internacional (seja na edição de agendas, declarações e outros documentos internacionais, ou por meio do estabelecimento de metas e/ou obrigações claras e objetivas) é que se conseguirá evitar a ocorrência frequente de danos ambientais transnacionais.

Requisitos da responsabilidade civil do Estado por dano ambiental

Os Estados são reconhecidos como sujeitos de direitos e obrigações, devendo responder pelos atos que praticam em face de terceiros, sobretudo no plano internacional, no qual emerge o dever geral de não causar dano aos demais Estados e indivíduos (dever negativo), e o de respeitar os tratados e demais documentos internacionais que consagram obrigações de prevenção e precaução.

Assim sendo, o conceito de responsabilidade civil internacional dos Estados e a consequente reparação dos danos se dá de forma análoga à noção de responsabilidade civil no direito interno, isto é, na ocorrência de um ato ilícito, capaz de gerar um dano, e havendo um nexo causal entre eles, surge a responsabilidade de reparar pelo prejuízo causado. Destarte, em relação aos danos ambientais, aplica-se a teoria do risco integral, posto que a tutela do bem ambiental compreende a proteção das presentes e futuras gerações, consagrando-se os direitos transgeracionais.⁴¹

Em síntese, a ideia que reveste a responsabilidade civil é de que o prejuízo injusto deve ser reparado, impondo uma obrigação patrimonial de reparação do lesante para o lesado, em virtude da lei, e não necessariamente da vontade entre as partes⁴².

³⁹ Juarez Freitas, *Sustentabilidade: direito ao futuro*, 3ª ed. (Belo Horizonte: Fórum, 2016), 82-83.

⁴⁰ Aurora V. S. Besalú Parkinson, *Responsabilidad por daño ambiental*, 1ª ed. (Buenos Aires: Hammurabi, 2005), 355

⁴¹ Flávio Tartuce, *Manual de Responsabilidade Civil: volume único* (Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018), 1200.

⁴² Henrique Felipe Ferreira, “Fundamentos da responsabilidade civil. Dano Injusto e Ato ilícito”, *Revista de Direito Privado*, num 3 (2000): 115.

O intuito não é restabelecer um "*status quo* moral", mas sim restabelecer a igualdade formal entre as partes, consagrando a prevalência do interesse público no caso de dano ambiental, em detrimento a outros interesses que podem vir a surgir, isto é, a tutela principal do bem jurídico é a do meio ambiente, mas sem excluir os demais bens que o integram.⁴³

Portanto, ciente dos elementos da responsabilidade civil do Estado por dano ambiental (quais sejam: o dano, o ilícito - seja ele uma conduta comissiva ou omissiva, que viola tratados ou ignora um dever geral de conduta - e o nexa causal), e sobre a possibilidade de reparação pelos danos causados a outrem, Rezek explana que:

"O Estado responsável pela prática de um ato ilícito segundo o direito internacional deve ao Estado a que tal ato tenha causado dano uma reparação adequada. É essa, em linhas simples, a ideia da responsabilidade internacional. (...) Sobre o pressuposto de haver sido responsável por ato ilícito segundo o direito das gentes, o Estado deve àquela outra personalidade jurídica internacional uma reparação correspondente ao dano que lhe tenha causado. Essa reparação é de *natureza compensatória*. (...) A forma da reparação há de corresponder à do dano."⁴⁴

Logo, não resta dúvidas de que o Estado deve ser responsabilizado pelos atos que pratica. O dever de indenizar surge, então, da "existência de uma ação ou omissão do Estado, de um dano e de uma relação causal entre a ação ou omissão e o dano (...), seja porque foi provocado por seus agentes, seja porque o incentivou ou tolerou."⁴⁵

Ademais, é importante destacar que como os Estados possuem um dever fundamental geral de proteção do meio ambiente, não se admite a insuficiência de proteção, ou seja, o Estado é responsável inclusive por "omissões legislativas que não assegurem o cumprimento dessa imposição genérica"⁴⁶. Fica claro, pois, que a espécie de responsabilidade mais aceita no ordenamento internacional, é a subjetiva, posto que tem como requisito a existência de culpa *lato sensu*, que consiste na violação de uma norma ou princípio internacional de direito. Entretanto, em matéria ambiental o tipo de responsabilidade mais aceito é a responsabilidade objetiva, que não pressupõe o dolo ou a culpa, mas sim a existência do dano, do poluidor e do nexa causal.⁴⁷

Os princípios da precaução, prevenção e do poluidor-pagador

Embora o Direito Ambiental contemple uma vasta gama de princípios, não se pode negar que os mais importantes, na seara de danos transnacionais e responsabilidade civil, são os princípios da precaução, da prevenção e do poluidor-pagador. Acerca dos primeiros princípios ambientais, que embora muito próximos, faz-se a seguinte diferenciação entre eles:

⁴³ José de Sousa Cunhal Sendim, Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através de restauração natural (Coimbra: Coimbra Editora, 1998), 167.

⁴⁴ José Francisco Rezek, Direito internacional público: curso elementar, 15ª ed. rev. e atual. (São Paulo: Saraiva, 2014), 321-338.

⁴⁵ Marcelo D. Varela, Direito Internacional Público, 6ª ed. (São Paulo: Saraiva, 2016), 408.

⁴⁶ Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer, "Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição do retrocesso em matéria ambiental". Revista Páginas de Direito, ano 19, nº 1363 (2019), 3.

⁴⁷ Marcelo D. Varela, Direito Internacional Público... 440.

"O princípio da precaução não se confunde com o princípio da prevenção. Os riscos, para o princípio da prevenção, são conhecidos pela ciência, razão pela qual se diz que eles são de perigo concreto. Já para o princípio da precaução, os riscos são desconhecidos (ou não são plenamente conhecidos), motivo pelo qual se diz que são de perigo abstrato, ligados à natureza."⁴⁸

Desta forma, o princípio da prevenção decorre da tradicional função preventiva do direito ambiental, e neste caso, pelo fato dos riscos serem conhecidos, os Estados possuem um dever estudar os riscos e de informar (dar publicidade) sobre os perigos da atividade exercida.⁴⁹

Daí decorre, então a necessidade de se realizar um Estudo Prévio de Impacto Ambiental (que na Constituição Federal brasileira, encontra-se no art. 225, §1º, inciso IV), ou seja, por meio deste estudo prévio buscar-se-á conhecer e analisar os impactos da atividade a ser desenvolvida, abrangendo ainda os possíveis impactos econômicos e sociais, além do levantamento de custos e medidas razoáveis para recuperação de um possível prejuízo ou de uma futura retomada do *status quo ante*.

Entretanto, é necessário lembrar que este estudo de impacto, muito embora volte-se para a tutela e eficácia do princípio da prevenção, também atinge o princípio da precaução, ao tentar buscar conhecer os riscos iminentes de tal atividade, assim, demonstra-se também a necessidade de se haver um licenciamento ambiental prévio (satisfazendo os requisitos fixados em lei), para que tais questões possam ser apreciadas pelo Poder Público.⁵⁰

Então, diante da ocorrência de um dano ambiental, sua extensão deverá ser mensurada levando em consideração o estudo prévio de impacto, bem como por meio de uma análise pormenorizada de tudo aquilo que foi afetado, devendo ainda a reparação ser proporcional e justa, abarcando tantas medidas quanto forem necessárias para impedir novos danos, e remediar ou cessar os danos existentes.⁵¹

Porém, é salutar destacar que a reparação busca primeiramente o restabelecimento do meio ambiente antes de ser degradado, isto é, deverão ser traçadas metas de recuperação a pequeno, médio e longo prazo, não descartando também uma indenização em espécie que a nível nacional será sempre complementar. Contudo, a nível internacional, os Estados têm preferido as indenizações em espécie, para que eles mesmos possam utilizar o *quantum* para a recuperação como melhor entenderem.

Ante o exposto, é admissível inferir que tanto a precaução quanto a prevenção têm por finalidade dar ciência dos riscos, como também transferi-los para os próprios responsáveis pela atividade, e não à sociedade. E, seguindo tal raciocínio, o princípio do poluidor-pagador busca justamente internalizar os custos que, por vezes, são externalizados (suportados) pela própria sociedade.⁵²

⁴⁸ Rodrigo Andrade Viviani, *Intervenção do direito internacional...* 51.

⁴⁹ Jean-Pierre Beurier, *Droit international de l'environnement*, 5ª ed. (Paris: Éditions A. Pedone, 2017), 156-157

⁵⁰ Marcelo Abelha Rodrigues, *Direito ambiental...* 97.

⁵¹ Marcelo D. Varella, *Direito Internacional Público...* 423.

⁵² Ricardo Luis Lorenzetti, *Teoria geral...* 89.

Com o princípio do poluidor-pagador não se tem uma licença (ou escusa) para poluir, mas sim a obrigação de que o agente poluidor (qualquer que seja o ator internacional) deva adotar medidas para evitar ou conter a poluição e a degradação, assumindo os custos ambientais sobre a atividade que desempenha. Logo, se poluir, deverá ressarcir, sem que os custos recaiam sobre a coletividade.⁵³

Deste modo, vislumbra-se que os mencionados princípios ambientais são evidentemente considerados critérios norteadores do Direito Internacional Ambiental, e que foram consagrados pelos já mencionados documentos internacionais. E, ainda que careçam de força normativa e coercibilidade, não se pode negar sua importância, sobretudo na cooperação internacional que tenha por intuito a prevenção de danos ambientais transnacionais.

Considerações finais

Em suma, com o presente trabalho, foi possível verificar que a responsabilidade civil internacional do Estado, pode ser objetiva ou subjetiva. Contudo, na maior parte dos casos, quando envolve o direito internacional ambiental, isto é, na ocorrência de dano ambiental transnacional, o entendimento a ser adotado será majoritariamente o da responsabilidade objetiva, aceitando-se ainda a teoria risco integral.

Outrossim, é possível inferir que para a proteção do direito ao meio ambiente - ecologicamente equilibrado (definição esta que se encontra no art. 225, *caput*, da Constituição Federal brasileira de 1988)- deve vir acompanhada de políticas públicas que combatam as práticas predatórias e os abusos de mercado, tão comuns nas economias neoliberais.

Isto é, não basta somente a positivação no ordenamento nacional de um direito humano (de terceira dimensão), concebendo-lhe como um direito fundamental. É preciso que haja regulação sustentável das atividades econômicas, bem como o maciço fomento da cooperação a nível internacional em matéria ambiental. Desta maneira, a cooperação protegerá não somente o meio ambiente, como também o desenvolvimento social humano.

Em outras palavras, a cooperação internacional é uma ferramenta extremamente benéfica, e vai muito mais além do que apenas a prevenção de danos ambientais, cuja temática foi o objetivo principal deste trabalho. E junto com a cooperação, não se pode jamais olvidar dos novos protagonistas internacionais, que também cooperam (seja por meio de Parcerias Público-Privadas ou por meio da paradiplomacia, por exemplo) e visam trazer estabilidade e ordem como resposta aos desafios transnacionais, de maneira que uma governança global eficaz depende diretamente de uma cooperação internacional igualmente eficaz.

Não resta dúvida de que os problemas ambientais geram uma instabilidade no sistema socioeconômico, e os danos não atingem somente a natureza, mas também o bem-estar e saúde de todos os seres vivos, além de gerar outros efeitos diretos e indiretos, tais como: pandemias, migrações em massa -migrantes do clima-, intensificação ou aceleração de processos naturais (como o de desertificação), etc.

⁵³ Rodrigo Andrade Viviani, Intervenção do direito internacional... 48-49.

E para além da cooperação, é necessário ainda que haja internalização dos riscos da atividade (e não externalização dos mesmos para a sociedade), acompanhado de um processo de conscientização sobre os perigos de uma globalização desenfreada, que aumenta a riqueza de uns, às custas da miséria e sofrimento de outros. Como Paulo Freire dizia "Se, de um lado, não pode haver desenvolvimento sem lucro, este não pode ser, por outro, o objetivo do desenvolvimento, de que o fim último seria o gozo imoral do investidor".⁵⁴

Logo, conclui-se que o desenvolvimento deve ser orientado para a sustentabilidade e para uma mudança nos atuais padrões de consumo, e não exclusivamente e egoisticamente para o capital. O paradigma ambiental fez com que se introduzisse novos valores éticos e morais nos textos constitucionais e nos documentos internacionais, não sendo mais possível aceitar um Direito Internacional Ambiental que não seja compreendido à luz da vida, da dignidade da pessoa humana, da integridade física e do bem-estar. Por fim, tem-se que a tendência seja a de que o Estado Constitucional Cooperativo substitua o Estado Constitucional Nacional, em virtude do fato de que a cooperação é vantajosa, e do fato de que um Estado dificilmente vive sozinho (isolado), sem manter relação com os demais, já que há uma propensão neoliberal de que os mercados dependam diretamente da exportação e importação para sua sobrevivência.

Significa pois, que a cooperação internacional em matéria ambiental possibilita: a prevenção de danos ambientais transnacionais, bem como a coexistência pacífica dos Estados, pautados na segurança e na paz internacional, além de um ambiente de harmonia e confluência de interesses, no intuito de se buscar proteção de bens em comum. Então, urge que a visão antropocêntrica e exclusivamente econômica -que se dissocia da natureza- seja substituída por uma visão que enxergue o ser humano em conexão com os demais seres vivos. Enquanto o homem não entender que faz parte do ecossistema em que vive, e que está interligado às demais formas de vida, a Terra continuará a perecer.

Referências bibliográficas

Accioly, Hidelbrando. G. E. do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella. Manual de Direito Internacional Público, 21. ed.. São Paulo: Saraiva. 2014.

Acosta, Alberto e Ulrich Brand. Pós-extrativismo e decrescimento: saídas do labirinto capitalista. São Paulo: Elefante. 2019.

Besalú Parkinson, Aurora V. S. Responsabilidad por daño ambiental. 1. ed. Buenos Aires: Hammurabi. 2005.

Beurier, Jean-Pierre. Droit international de l'environnement. 5. ed. Paris: Éditions A. Pedone. 2017.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasil http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm (25.08.2019).

Freire, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. 58ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra. 2019.

⁵⁴ Paulo Freire, Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa, 58ª ed. (Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019), 125-128.

- Freitas, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2016.
- Giddens, Anthony. As consequências da modernidade. São Paulo: Editora Unesp. 1991.
- Häberle, Peter. Estado constitucional cooperativo. Rio de Janeiro: Renovar. 2007.
- Habermas, Jürgen. Sobre a Constituição da Europa. São Paulo: Unesp. 2012.
- Hart, H.L.A. O conceito de direito. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2009.
- Lorenzetti, Ricardo Luis. Teoria geral do direito ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.
- Medeiros, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos Animais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2013.
- Novais, Jorge Reis. Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora. 2006.
- Organização das Nações Unidas. Carta das Nações Unidas: Capítulo I Propósitos E Princípios. <https://nacoesunidas.org/carta/cap1/> (26.08.2019).
- Organização das Nações Unidas. Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) - 1946. 1946. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswwho.html> (28.08.2019).
- Organização das Nações Unidas. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano - 1972. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html> (26.08.2019).
- Polanyi, Karl. A grande transformação: as origens da nossa época. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus. 2000.
- Portugal. Constituição da República Portuguesa. Portugal, VII Revisão Constitucional 2005. <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> (25.08.2019).
- Pureza, José Manuel. “Globalização e Direito Internacional: da boa vizinhança ao património comum da humanidade”. Coimbra: Revista Crítica de Ciências Sociais, num 36 (1993).
- Rezek, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2014.
- Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado. São Paulo: Saraiva. 2013.
- Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006.

Sarlet, Ingo Wolfgang e Tiago Fensterseifer. “Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição do retrocesso em matéria ambiental”. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 19, num 1363 (2019)

Solón, Pablo. Alternativas sistêmicas: Bem-Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização. São Paulo: Editora Elefante. 2019.

Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2017.

UN Committee for Development Policy. Global governance and global rules for development in the post-2015 era. https://www.un.org/en/development/desa/policy/cdp/cdp_publications/2014cdppolicynote.pdf (27.08.2019)

Varella, Marcelo D. Direito Internacional Público. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

Viviani, Rodrigo Andrade. Intervenção do direito internacional penal para a tutela do meio ambiente: protagonismo por meio de uma Corte Penal Internacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2018.

**REVISTA
INCLUSIONES** M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.